



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 94-A, DE 2020

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas.

Art. 2º O art. 94 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45, no§ 1º do art. 41 e no parágrafo único do art. 87-A desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

§ 1º É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.

§ 2º A idade máxima para a formação esportiva de que trata o caput do art. 29 será de 23 anos para as demais modalidades desportivas que decidirem adotar os preceitos do § 4º do art. 29 desta Lei. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.615, de 1998, dispõe sobre as normas gerais do desporto. No entanto, em razão da relevância econômica e do grau de profissionalização do futebol não apenas no Brasil, mas principalmente na Europa, essa Lei teve de regular temas que colocavam em risco o desenvolvimento dessa modalidade específica diante do poder econômico dos clubes europeus.

Nesse contexto, foram criados dispositivos específicos para o futebol na Lei nº 9.615, de 1998, para salvaguardar os contratos profissionais e de formação dos atletas de futebol, de forma a atenuar o êxodo de nossos jogadores para um mercado muito mais rico e conferir incentivos e segurança aos clubes formadores de atletas de futebol.

É por essa razão que temos dispositivos que são mandatórios exclusivamente para o futebol e facultativos para as demais modalidades desportivas, como, por exemplo, o art. 29, que, ao regular a formação desportiva, determina que a idade máxima do atleta em formação é de 20 anos, ou a determinação do art. 87-A de que o contrato de imagem do atleta deve corresponder a no máximo 40% do valor do seu contrato de trabalho.

As demais modalidades desportivas também se desenvolveram e vêm exigindo medidas similares para proteção do seu papel de formação desportiva, como a determinação de um intervalo etário em que o atleta ainda se encontra fisicamente em formação e não autorizado, portanto, ao contrato de trabalho profissional desportivo. Segundo ofício DR-SUP-0325/19 do Sesi-SP, encaminhado ao meu gabinete, estudos comprovam que a idade máxima para a formação esportiva em modalidades diferentes do futebol deve ser ampliada para 23 anos, quando o atleta se encontra com plena capacitação desportiva.

Além disso, as demais modalidades não enfrentam as questões trabalhistas do futebol, que exigiram que a legislação impusesse o teto de 40% da remuneração acordada em contrato de trabalho para os contratos de imagem de jogadores. Essa limitação tem na verdade impactado negativamente as demais modalidades.

Diante desses argumentos, concordamos que a Lei n.º 9.615, de 1998, deve ser atualizada para acolher as especificidades também das modalidades desportivas diferentes do futebol. Decidimos, portanto, apresentar este Projeto de Lei, que determina a aplicação do teto para o contrato de imagem apenas para a modalidade do futebol e permite às demais a formação de atletas até os 23 anos de idade.

Conto com a acolhida dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento a esta Casa, o qual irá contribuir para o desenvolvimento das demais modalidades desportivas.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL
.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincide com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de

preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser científica a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)).

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Íris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

COMISSÃO DO ESPORTE**PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2020**

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado MAURÍCIO DO VOLEI

I – RELATÓRIO:

O projeto de Lei nº 94 de 2020, de autoria do ilustre Deputado Luiz Lima, pretende regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas, acrescentando ao *caput* do art. 94 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, o comando do parágrafo único do art. 87-A desta Lei; transformando o parágrafo único do art. 94 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, em parágrafo primeiro e; criando o parágrafo segundo ao art. 94 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

Segundo a justificação que acompanha a proposição, é necessário observar que, embora a Lei n.º 9.615 de 1998 disponha sobre as normas gerais do esporte, há regramentos que são aplicados exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol, e facultadas às demais modalidades desportivas.

Por esses motivos, o Ilustre Dep. Autor do PL entendeu sabiamente que se deve atentar para as medidas que são obrigatórias para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol, e facultadas às demais modalidades desportivas, sob pena de impactar negativamente o direito daqueles praticantes de esportes que não seja o futebol.



A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido despachada para a Comissão do Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, inc. I, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Ao analisarmos o parágrafo único do art. 87-A da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, verifica-se que ele foi acrescentado pelo artigo 38 da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015, que estabelece, dentre outros, os princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol.

Ademais, verifica-se que a legislação trabalhista aplicada exclusivamente aos atletas de futebol exige que quando houver, por parte dele, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total que lhe é paga, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Ou seja, essa regra diz respeito somente a atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol, nos termos do artigo 38 da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015, que acrescentou o parágrafo único do art. 87-A da Lei 9.615 de 24 de março de 1998,

Assim sendo, a limitação de 40% (quarenta por cento) referente ao valor pago pela cessão de imagem do atleta em face a sua remuneração total deve ser aplicado somente aqueles praticantes do futebol, não sendo estendido aos praticantes das demais modalidades, sob pena de prejudicá-los indevidamente em vários aspectos.

Com isso, após uma leitura compilada dos artigos 38 da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015, com o parágrafo único do art. 87-A da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, verifica-se que essa imposição deve ser observada somente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.



* C D 2 3 9 9 8 5 7 0 4 8 0 0 *

Logo, para respeitar integralmente o comando legal contido na Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015, que estabelece, dentre outros, os princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, bem como para não imputar indevidamente uma regra trabalhista específica a atletas de futebol a outros atletas de modalidades diversas, é necessário a inclusão do parágrafo único do art. 87-A junto ao art. 94 da Lei 9.615 de 24 de março de 1998.

Prosseguindo, no que tange a criação do parágrafo segundo do art. 94, verifica-se que o legislador pretende estender para 23 (vinte e três) anos a idade máxima para a formação esportiva de atletas das modalidades desportivas diversas do futebol, que decidirem adotar os preceitos do § 4º do art. 29 da Lei 9.615 de 24 de março de 1988, com base em estudos que lhe foram apresentados.

O autor da matéria justifica seu propósito legiferante ao sustentar que vários dispositivos da Lei Pelé foram criados para salvaguardar os contratos profissionais e de formação dos atletas de futebol, no contexto do êxodo de jogadores para mercados mais ricos e de perdas financeiras dos clubes formadores dos atletas de futebol.

Entretanto, são necessários aprimoramentos para atender as especificidades de outros esportes. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho da justificação da matéria:

“As demais modalidades desportivas também se desenvolveram e vêm exigindo medidas similares para proteção do seu papel de formação desportiva, como a determinação de um intervalo etário em que o atleta ainda se encontra fisicamente em formação e não autorizado, portanto, ao contrato de trabalho profissional desportivo. Segundo ofício DR-SUP-0325/19 do SESI-SP, encaminhado ao meu gabinete, estudos comprovam que a idade máxima para a formação esportiva em modalidades diferentes do futebol deve ser ampliada para 23 anos, quando o atleta se encontra com plena capacitação desportiva. Além disso, as demais modalidades não enfrentam as questões trabalhistas do futebol, que exigiram que a legislação impusesse o teto de 40% da remuneração acordada em contrato de trabalho para os contratos de imagem de jogadores. Essa limitação tem na verdade impactado negativamente as demais modalidades.”

Ante o exposto, entendemos como válidas as razões que justificam a inovação legislativa, haja vista que algumas adaptações são necessárias para que as demais modalidades esportivas – que não movimentam em seus contratos as vultosas quantias financeiras vistas no futebol – possam se desenvolver por meio da formação de atletas e de contratos pautados pela razoabilidade.



* C D 2 3 9 8 5 7 0 4 8 0 0

Assim sendo, convergimos com o entendimento do Ilustre Autor Dep. Luiz Lima,
e somos favoráveis a aprovação do PL 94 de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MAURÍCIO DO VÔLEI
Relator

Apresentação: 03/05/2023 18:06:23.370 - CESPO

PRL n.2



* C D 2 2 3 9 9 8 5 7 0 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239985704800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 94/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, Kiko Celeguim, Luciano Vieira, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Chiquinho Brazão, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Flávia Morais, Helena Lima e Marcos Tavares.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO